



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

36

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.840-002.501/89-98

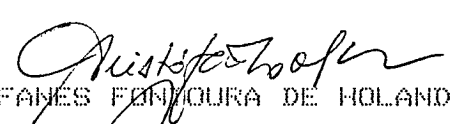
Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.309
Recurso nº: 84.696
Recorrente: NATERRA - NACIONAL SEMENTES COMERCIAL IMP. LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRO PRETO - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. Suprimento a caixa mediante integralização do capital social, por sócio da empresa; se o contribuinte não demonstra a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos, esse fato autoriza presunção de que o suprimento corresponde a receitas omitidas dos registros fiscais, que se exteriorizam com os registros a suprimento. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATERRA - NACIONAL SEMENTES COMERCIAL IMP. LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TARDÉS CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.840-002.501/89-98

Recurso Nº: 84.696
Acórdão Nº: 201-68.309
Recorrente: NATERRA - NACIONAL SEMENTES COMERCIAL IMP. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo a Denúncia Fiscal de fls. 01 e anexos que a instruem, a Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada de ter infringido o disposto no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, ao fundamento de que nos anos de 1984, 1985 e 1986 recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida, em razão de ter excluído da base de cálculo receitas operacionais que omitira de seus registros fiscais, correspondentes a integralização do capital social em dinheiro, a saber:

a) em 27.07.83 a Empresa promoveu aumento de capital, parte integralizada em moeda corrente, pelos sócios:

Doacir Batista de Freitas.....Cr\$	3.453.994,00
Geraldo Souza de Oliveira.....Cr\$	863.496,00
	Cr\$ 4.317.490,00

b) em agosto de 1984 novo aumento, parte integralizado em moeda corrente pelos sócios:

Doacir Batista de Freitas.....Cr\$	537.352,00
Geraldo Souza de Oliveira.....Cr\$	134.335,00
	Cr\$ 671.687,00

c) depois, em 26.02.86, novo aumento de capital, parte integralizado em moeda corrente, pelos sócios:

Doacir Batista de Freitas.....Cr\$	29.975.255,00
Geraldo Souza de Oliveira.....Cr\$	7.493.813,00
	Cr\$ 37.469.068,00

Lançada de ofício da contribuição que, em razão das omissões em tela, teria deixado de recolher no valor de NCz\$ 187,36 e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros e da multa de 20%, a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 07, alegando sobre os suprimentos em questão que "os ingressos de valores foram

4



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.840-002.501/89-98
Acórdão nº: 201-68.309

objeto de registros constantes das alterações contratuais, devidamente registradas na JUCESP, conforme Contratos ngs 82.737/83, de 27.07.83; 84.391/84 de 27.08.84 e 84.871/86 de 28.02.86, e os valores foram registrados na contabilidade, em giro normal do comércio da Empresa, sendo que esses valores eram cabentes nas declarações de renda física dos sócios que subscreveram e pagaram os aumentos de capital em questão".

A Autoridade Singular mantém a exigência fiscal pela Decisão de fls. 17/18, assim ementada:

"Apurada omissão de receita na pessoa jurídica e julgada procedente, é exigível da empresa, a contribuição para o FINSOCIAL, calculada sobre o montante omitido".

A fls. 12/15, cópia reprográfica da decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ, que tem, em parte, por fundamento também os fatos que baseiam a exigência em questão.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho com as razões de fls. 21/31, com cópia reprográfica das razões de recurso que apresentara no administrativo relativo ao IRPJ, já mencionado.

A Recorrente apresentou com a petição de fls. que determinei sua juntada aos autos, cópia de razões aditivas as do recurso focalizado, que leio em sessão, bem como cópia do Acórdão nº 101-81.166, de 01.02.91 da 1ª Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no citado administrativo relativo ao IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.840-002.501/89-98
Acórdão nº: 201-68.309

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado a Recorrente é acusada de ter recolhido, no período indicado, com insuficiência, a contribuição em tela, ao fundamento de que omitira de seus registros fiscais receitas operacionais e, portanto, da base de cálculo da contribuição, omissão essa evidenciada por suprimento a caixa mediante integralização de capital da sociedade, em que não fora feita prova da entrega desses recursos a caixa, a esse título, nem a origem desses recursos supridos, inobstante intimada a fazer essa comprovação.

A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento no sentido de infirmar a acusação fiscal. Seguiu o princípio adotado pela Autoridade Fiscal da Primeira Instância de que, se os fatos que dão origem a exigência da contribuição também dão fundamento à exigência de IRPJ, o administrativo relativo a este imposto é processo matriz e dele decorrem todas as demais exigências que tenham por base, em parte ou integralmente, os mesmos fatos.

Este Colegiado, nas hipóteses que se apresentam ao seu exame, tem decidido que inexistente tal, eis que, o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica tem por fundamento o lucro (real, arbitrado ou presumido), enquanto que as contribuições sociais têm por fato gerador a receita ou o faturamento decorrente de vendas de mercadorias ou de serviços. Esse modismo que tomou conta da administração fiscal, além de muitas vezes causar dificuldade à instância revisora dos processos administrativos relativos às contribuições, pode causar prejuízo ao Tesouro Nacional. Veja-se que no caso, o administrativo relativo ao IRPJ, por ter por base o lucro apurado no período (anual) levou a autoridade lançadora a tomar como termo inicial, para fins de correção monetária, os meses, respectivamente, de abril de 1984, abril de 1985 e dezembro de 1987, quando os suprimentos foram realizados, respectivamente, em 27.07.83, 27.08.84 e 26.02.86, datas essas que, na hipótese, deveriam ser consideradas como termo para apuração do vencimento da obrigação e, pois, do termo inicial para correção monetária.

Feitas estas divagações, que não têm nada com a decisão no mérito do litígio, passo a discorrer sobre ele.

Conforme relatado, a exigência em questão fundamenta-se no fato de a Recorrente ter integralizado os mencionados aumentos do capital social da sociedade parcialmente, em moeda corrente do País.

É entendimento da administração fiscal, quer nas instâncias singulares, quer nas revisoras (Conselho

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.840-002.501/89-98

Acórdão nº: 201-68.309

de Contribuintes) que o suprimento a caixa, ainda que mediante integralização de capital social, em dinheiro, deve ter comprovadamente demonstradas a efetividade da entrega à empresa e a origem dos recursos; a falta dessa comprovação autoriza presunção de que os valores dados como supridos representam receitas de venda de mercadorias a margem dos registros fiscais e que se exteriorizam com esses registros de integralização de capital.

Como já afirmei a Recorrente não trouxe a estes autos, por ocasião da impugnação, ou do recurso, ou até a data em que é submetido a julgamento o recurso em questão, qualquer documento de modo a comprovadamente demonstrar a entrega dos recursos e sua origem. E, nem mesmo, apresentou essas provas no administrativo relativo ao IRPJ, conforme se depreende do acórdão citado e anexo a estes autos (fl.).

Assim sendo, adoto como razões de decidir as do Ilustre Relator Urgel Pereira Lopes no acórdão apontado, no que concerne aos suprimentos indicados.

Nesse sentido diz o Ilustre Conselheiro:

"Como prova da origem dos recursos a defendente invoca as declarações de rendimentos e de bens dos sócios supridores. De regra, a jurisprudência deste Conselho rejeita o argumento, vez que essas declarações retratam uma situação estática em 31 de dezembro de cada ano, no caso, dos anos anteriores, isto é, em 31.12.84, 31.12.85 e 31.12.86. Refletem, nessa data limite, uma posição síntese do que se passou no curso de todo o ano base.

Os rendimentos auferidos no ano-base compõem a renda consumida pelo contribuinte e, eventualmente, a renda poupada, no período. Salvo algumas operações ligadas à aquisição ou alienação de bens, não especificam em que ou no que foi consumida.

No caso, por exemplo, do aumento do capital de 27.07.83, a comprovação da origem de que se cogita não pode ser dada pela totalidade dos rendimentos tributados e não tributados auferidos em todo o ano de 1983, acusadas nas declarações de rendimentos apresentadas no exercício de 1984, pois não se sabe o que permanecia em poder do contribuinte, de forma disponível, em 27.07.83.

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.840-002.501/89-98
Acórdão nº: 201-68.309

O importante é comprovar com que recursos o sócio, em 27.07.83, integralizou o capital do aumento dessa data.

Que operação realizou em datas proximamente anteriores, ou, se em datas muito anteriores, como e onde conservou esses recursos até julho, se em bancos, se em aplicações financeiras, etc.

De um modo geral, o mesmo se passou nos demais aumentos e com o outro supridor.

Quanto à efetiva entrega dos recursos supridos o único argumento da defesa repousa na escrituração regular na contabilidade, chegando a mencionar o parágrafo 1º, do art. 174, do RIR/80.

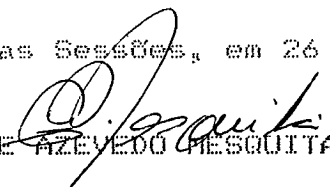
Ora, a proteção dada pelo referido dispositivo legal apoia-se, precisamente, no requisito nele expressamente inserido, qual seja o de que "... os fatos nela registrados (sejam) comprovados por documentos hábeis...". O que o fisco questiona é a existência de documentação hábil e idônea a respaldar os tais lançamentos contábeis. Sem documentação adequada, o lançamento contábil, por si só, fica enfraquecido no seu valor probante, de sorte que a proteção do parágrafo 1º, do art. 174, do RIR/80, se dissipa como fumaça breve."

Face a essas razões, tenho que a decisão recorrida não mereceu reparo. Verifico, entretanto, que na quantificação do débito exigido em relação ao suprimimento em 26.02.86 (integralização do capital social), enquanto esse valor está expresso em cruzeiros (expressão monetária da época), o valor desse débito foi expresso em cruzados, quando ao que depreendo seria cruzeiros. Vejo, assim, no caso, erro material, que deve ser corrigido na execução da decisão.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, devendo ser atendida a retificação decorrente do erro material apontado, se efetivamente observado.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA